SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1404798 - SP (2018/0313667-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS	:	MARCELO MIGLIORI - SP147266
		LEONARDO LUIZ OLIVEIRA - SP367229
AGRAVADO	:	CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
ADVOGADOS	:	JULIANO DE ARAUJO MARRA E OUTRO(S) - SP173211
		HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO. CLASSE PROFISSIONAL. DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL. PARTE LEGÍTIMA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível ao caso, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Tanto o Conselho Federal quanto os Conselhos Regionais detêm legitimidade para agir contra qualquer pessoa que infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão de Assistente Social, nos exatos termos do art. 22 da Lei nº 8.662/1993.

3. Hipótese em que, ao fixar os danos morais em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), o órgão julgador, como era de rigor, levou em consideração o abalo moral sofrido por toda a classe de profissionais da área de assistência social, justamente porque não estava a tratar de interesses individuais homogêneos, mas do interesse coletivo de todos os integrantes de uma determinada categoria, em que a satisfação de um implica, necessariamente, a satisfação de todos.

4. Eventual limitação da competência atribuída ao Conselho Regional, no caso em apreço, em nada afetaria o valor da condenação, fixada, por sinal, em valores módicos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA41513554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/05/2024 11:18:44
Código de Controle do Documento: 76a588fc-9113-4e0f-84cc-4a2fdacc9caf

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1404798 - SP (2018/0313667-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS	:	MARCELO MIGLIORI - SP147266
		LEONARDO LUIZ OLIVEIRA - SP367229
AGRAVADO	:	CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
ADVOGADOS	:	JULIANO DE ARAUJO MARRA E OUTRO(S) - SP173211
		HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO. CLASSE PROFISSIONAL. DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL. PARTE LEGÍTIMA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível ao caso, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Tanto o Conselho Federal quanto os Conselhos Regionais detêm legitimidade para agir contra qualquer pessoa que infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão de Assistente Social, nos exatos termos do art. 22 da Lei nº 8.662/1993.

3. Hipótese em que, ao fixar os danos morais em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), o órgão julgador, como era de rigor, levou em consideração o abalo moral sofrido por toda a classe de profissionais da área de assistência social, justamente porque não estava a tratar de interesses individuais homogêneos, mas do interesse coletivo de todos os integrantes de uma determinada categoria, em que a satisfação de um implica, necessariamente, a satisfação de todos.

4. Eventual limitação da competência atribuída ao Conselho Regional, no caso em apreço, em nada afetaria o valor da condenação, fixada, por sinal, em valores módicos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, foram adotados os seguintes fundamentos:

(a) as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia;

(b) tanto o Conselho Federal quanto os Conselhos Regionais detêm legitimidade para *"agir contra qualquer pessoa que infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão de Assistente Social"*,

Documento eletrônico VDA41198052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:38
Código de Controle do Documento: 00708030-d477-4756-bc7f-f71085a4aabd

nos exatos termos do art. 22 da Lei nº 8.662/1993, e

(c) eventual limitação da competência atribuída ao Conselho Regional, no caso em apreço, em nada afetaria o valor da condenação, fixada, por sinal, em valores módicos.

No presente recurso (e-STJ fls. 637-647), a agravante insiste na tese de que o Conselho Regional não possui legitimidade para representar a classe a nível nacional .

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo interno perante o órgão colegiado para que a ele seja conferido integral provimento.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 651-657.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme salientado na decisão agravada, trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO, visando à reparação de danos morais resultantes de comentários inadequados expressados pelo apresentador Carlos Massa, mais conhecido como Ratinho, a respeito da conduta de profissionais da área de assistência social.

No mérito, a pretensão foi julgada improcedente pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, a ensejar a interposição de recurso de apelação, provido monocraticamente *"(...) para julgar procedente a ação e condenar a Ré ao pagamento de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de compensação por danos morais"* (e-STJ fl. 468).

No subsequente agravo interno (e-STJ fls. 470-479), a ora agravante sustentou a ilegitimidade ativa do autor para defender os interesses de toda a classe de assistentes sociais, por se tratar de conselho fiscalizador de âmbito regional.

A questão foi assim dirimida pelo órgão colegiado:

> *"*(...) *a alegação de ilegitimidade* ad causam *do Conselho Regional do Serviço Social (CRESS) também não comporta procedência.*
>
> *A matéria objeto do presente feito é de interesses coletivos, posto que, embora indivisíveis, pertencem a uma classe de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica base, qual seja, a categoria profissional dos assistentes sociais, que, no caso, sofreu danos de natureza moral, em decorrência do teor de comentários proferidos por apresentador de programa televisivo transmitido pela Ré.*
>
> *Nesse ponto, importa ressaltar, conforme destacado na decisão agravada, que a doutrina e a jurisprudência reconhecem, majoritariamente, a possibilidade de pessoa jurídica pleitear compensação por danos morais coletivos, causados, como no caso em tela, a uma categoria profissional, sem individualização dos ofendidos que integram o grupo lesado.*
>
> *Acerca da possibilidade do exercício de defesa de interesses e direitos coletivos em juízo, o Código de Defesa do Consumidor - que compõe o microssistema de tutela dos interesses transindividuais - estabelece, em seu art. 81, inciso II:*
>
> (...)
>
> *Por sua vez, o art. 82, do referido diploma legal, elenca os*

Documento eletrônico VDA41198052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:38
Código de Controle do Documento: 00708030-d477-4756-bc7f-f71085a4aabd

legitimados a defender interesses coletivos em juízo, dentre os quais, as associações legalmente constituídas para esse fim, in verbis*:*

(...)

Em evidência, a interpretação da expressão 'associações', empregada pelo legislador, deve se dar em sentido lato, de forma a compreender as diversas formas jurídicas pelas quais se configuram as congregações dotadas de um fim comum, abrangendo, assim, instituições como o Conselho Regional do Serviço Social (CRESS).

Os conselhos profissionais, portanto, estão legitimados a defender direitos e interesses das categorias que representam.

Nesse sentido, não se verifica, no caso em exame, qualquer elemento a infirmar a legitimidade do CRESS - o qual também é incumbido da defesa do exercício da profissão de assistente social - a promover, em juízo, a defesa de direitos da categoria profissional dos assistentes sociais, violados por força de conduta da Ré.

(...)

Observa-se, ainda, que, segundo entendimento jurisprudencial, possível o ajuizamento de ações por entidades associativas, em prol dos interesses e direitos do grupo ou classe que representam, objetivando tutelar não apenas os interesses dos indivíduos diretamente vinculados à entidade, mas, de maneira mais ampla, os direitos de toda a categoria profissional abrangida" (e-STJ fls. 528-531).

Verifica-se, portanto, que o órgão julgador enfrentou todas as questões necessárias à solução integral da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Não se pode confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp 1.518.865/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe 1º/2/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 e 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Documento eletrônico VDA41198052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:38
Código de Controle do Documento: 00708030-d477-4756-bc7f-f71085a4aabd

(...)
4. Agravo interno a que se nega provimento"
(AgInt no REsp 1.659.130/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 9/12/2020).

No mérito, a agravante defende, não a ilegitimidade do Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região, mas apenas que sua legitimidade estaria restrita aos profissionais situados na região por ele representada, devendo ser reconhecida, por isso, a sua ilegitimidade para defender os interesses de todos os assistentes sociais do território nacional.

Em primeiro lugar, não se questiona que **tanto o Conselho Federal quanto os Conselhos Regionais detêm legitimidade para *"agir contra qualquer pessoa que infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão de Assistente Social"***, nos exatos termos do art. 22 da Lei nº 8.662/1993.

A propósito, esta Corte Superior já decidiu que: *"Os conselhos profissionais estão legitimados a defenderem direitos e interesses das categorias que representam, direitos e interesses estes que estão conectados com os seus próprios"* (RMS nº 5.357/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/10/1999, DJ de 6/12/1999).

É certo, porém, que, ao fixar os danos morais em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), o órgão julgador, como era de rigor, levou em consideração o abalo moral sofrido por toda a classe de profissionais da área de assistência social, justamente porque não estava a tratar de interesses individuais homogêneos, mas do interesse coletivo de todos os integrantes de uma determinada categoria, em que a satisfação de um implica, necessariamente, a satisfação de todos.

Desse modo, eventual limitação da competência atribuída ao Conselho Regional, no caso em apreço, em nada afetaria o valor da condenação, fixada, por sinal, em valores módicos, não havendo, outrossim, nenhum outro efeito prático que pudesse justificar o acolhimento da pretensão recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41198052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2024 18:02:38
Código de Controle do Documento: 00708030-d477-4756-bc7f-f71085a4aabd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.404.798 / SP

Número Registro: 2018/0313667-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00214313620024036100 200261000214319

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS	:	MARCELO MIGLIORI - SP147266
		LEONARDO LUIZ OLIVEIRA - SP367229
AGRAVADO	:	CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
ADVOGADOS	:	JULIANO DE ARAUJO MARRA E OUTRO(S) - SP173211
		HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS	:	MARCELO MIGLIORI - SP147266
		LEONARDO LUIZ OLIVEIRA - SP367229
AGRAVADO	:	CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
ADVOGADOS	:	JULIANO DE ARAUJO MARRA E OUTRO(S) - SP173211
		HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41496479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:30:16
Código de Controle do Documento: 72f369af-d95e-4a6b-b428-c1a9227e0af8

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41496479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:30:16
Código de Controle do Documento: 72f369af-d95e-4a6b-b428-c1a9227e0af8